



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0451889/2019

PA COPAM Nº: 01961/2010/004/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: Racine José Magalhães da Silva

CPF: 042.245.116-90

EMPREENDIMENTO: Racine José Magalhães da Silva

CPF: 042.245.116-90

MUNICÍPIO: Capitólio - MG

ZONA: Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

Conforme Instrução de Serviço Sisema 01/2018, há incidência do critério locacional "Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral".

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-13-5	Aquicultura em tanque-rede	2	
D-01-02-6	Preparação do Pescado	2	1
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	NP	

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Sidnei Soares Costa Melo

**REGISTRO:**

CREA MG 83.348/D

**AUTORIA DO PARECER**

Stela Rocha Martins

Gestora Ambiental

**MATRÍCULA**

1.292.952-7

De acordo:

Guilherme Tadeu Figueiredo Santos

Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.395.599-2

Guilherme Tadeu F. Santos  
Gestor Ambiental/SISEMA  
MASP. 1.395.599-2



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0451889/2019

O empreendimento Racine José Magalhães da Silva, localizado na zona rural do município de Capitólio/MG, formalizou, em 08/07/2019, a documentação referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS Nº 01961/2010/004/2019).

Conforme declarado no FCE, o presente processo tem como objetivo regularizar as atividades de “Aquicultura em tanque-rede, código G-02-13-5, parâmetro Volume útil de 998 m<sup>3</sup>”; “Preparação do Pescado, código D-01-02-6, parâmetro Capacidade instalada de 1,3 tonelada de pescado/dia”; “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, código G-02-07-0, parâmetro Área de Pastagem de 0,09 ha”.

O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 e critério locacional 1 por estar localizado na zona de amortecimento da UC Serra da Canastra.

Conforme informado no FCE, o empreendimento iniciou a operação de suas atividades em 25/10/2013. Logo, em função do período de operação sem regularização ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 139.273/2019

O responsável técnico pela elaboração do Relatório Ambiental Simplificado é o engenheiro agrônomo Sidnei Soares Costa Melo, CREA MG 83.348/D, cuja ART encontra-se acostada aos autos.

O empreendimento está localizado em área rural, especificamente no imóvel de matrícula Nº 22.390, livro 2-IG, CRI de Piumhi, com área total de 3,90 ha. Consta nos autos, recibo de inscrição no SICAR Nº MG-3112802-C2D1.9A33.427E.4869.B4FA.8343.2CA7.C07B. Salienta -se que o imóvel não possui Reserva Legal averbada às margens da matrícula e que foi declarada, no referido CAR, área de Reserva Legal igual a zero, uma vez que a propriedade possui área inferior a 04 módulos fiscais e que não houve supressão de vegetação nativa posterior a 22 de julho de 2008, conforme art. 40 da Lei 20.922/2013.

A água utilizada no empreendimento (consumo humano e dessedentação animal) é proveniente de uma captação superficial (cisterna) que se encontra regularizada através da Certidão de Uso Insignificante nº. 24416/2017, válida até 11/09/2020. Não foi informado se o poço manual possui hidrômetro e horímetro instalados.

Em relação aos impactos ambientais provenientes das atividades do empreendimento, podemos destacar: aumento da carga orgânica no curso d'água/represa, intervenção em Área de Preservação Permanente, geração de resíduos sólidos (sacaria de ração, vísceras dos



peixes, deposição de peixes mortos dos tanques), compactação do solo - bovinocultura, geração de efluentes sanitários, etc.

Em relação à destinação das vísceras e dos peixes mortos dos tanques, essa não é adequada, tendo em vista que, segundo informado, estes resíduos são enterrados em covas com adicionamento de cal. O empreendedor informa que está prevista a construção de uma composteira para destinação destes resíduos.

Não foi apresentada análise à jusante e à montante do curso d'água a fim de atestar que, mesmo com o desenvolvimento da atividade de aquicultura em tanque-rede, os parâmetros atendem ao limite estabelecido na DN 01/2008.

Segundo informado, os resíduos sólidos gerados no empreendimento, inclusive os recicláveis, são destinados ao aterro municipal de Piumhi. Entretanto, não foi apresentada a regularidade ambiental do referido aterro e documentação que comprove a destinação informada.

De acordo com o estudo apresentado, os efluentes líquidos sanitários são destinados para sistema de tratamento constituído por fossa, filtro e sumidouro. Porém, a fotografia constante nos estudos não é suficiente para comprovar a existência deste tipo de sistema de tratamento no local e não foi apresentada análise deste efluente (entrada e saída da fossa séptica).

Acerca da intervenção em Área de Preservação Permanente, é informado nos estudos que a atividade de bovinocultura é desenvolvida em APP, entretanto, por se tratar de ocupação antrópica consolidada, o empreendedor propôs preservar uma faixa de 5m de largura ao longo do curso d'água, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013:

*"Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

*§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:*

*I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;"*

No entanto, os tanques-rede não estão instalados em um curso d'água natural, mas sim em uma área de represamento de um curso d'água natural (rio Piumhi). Logo, o §1º do art. 16



não se aplica para a área em tela, devendo ser considerada a faixa de APP para o reservatório no qual estão inseridos os tanques.

Ademais, em relação à intervenção em APP para a atividade de aquicultura em tanques-rede, vejamos o que diz o art. 15 da lei 20.922/2013:

*"Art. 15 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:*

*I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;*

*II – sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;*

*III – seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;*

*IV – não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;*

*V – sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002".*

Entretanto, não consta nos estudos a comprovação de que a intervenção em APP para o desenvolvimento da atividade de aquicultura em tanques-rede atende aos incisos do artigo supracitado.

Por meio de imagens de satélite também foi possível constatar a presença de infraestruturas em APP, não tendo sido apresentado o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) ou comprovação de que se trata de infraestrutura física diretamente associada à atividade de aguicultura em tanque-rede.

De acordo com o IDE, o empreendimento está localizado no raio de Segurança Aeroportuária de 03 aeródromos.

Por fim, o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) não foi elaborado com base no Termo de Referência da SEMAD e não foram apresentados os anexos obrigatórios, conforme se detraí do próprio termo: "Com exceção desta folha que contém as instruções de preenchimento, cuja supressão é facultativa, não podem ser suprimidas páginas, quadros ou campos existentes



no relatório, ainda que o conteúdo não seja aplicável ao empreendimento". Ressalta-se que a não apresentação de anexos como: arquivo shapefile e PDF de planta topográfica planialtimétrica georreferenciada da área do empreendimento; propostas de automonitoramento e arquivo fotográfico do empreendimento impossibilitam a análise efetiva do processo.

Em conclusão, sugere-se o indeferimento da licença ambiental simplificada para o empreendimento "Racine José Magalhães da Silva" para as atividades de "Aquicultura em tanque-rede"; "Preparação do Pescado"; "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo", códigos G-02-13-5, D-01-02-6 e G-02-07-0, respectivamente, no município de Capitólio – MG.

Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria realizada in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e o responsável técnico responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.

